



Número: **0008381-92.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40343 870	08/03/2021 17:18	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0008381-92.2015.8.15.2001

[Dano ao Erário]

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA

S e n t e n ç a

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TCE REFORMADO PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PERDA DO OBJETO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O débito imputado no AC1 TC nº 2356/2009 foi anulado, por força da nova decisão proferida pelo TCE/PB, conforme se demonstra no Acórdão APL – TC 00326/17, de forma que houve a perda superveniente do objeto da presente ação de ressarcimento, devendo, via consequencial, o processo ser extinto sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face de Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, ambos qualificados.

A presente ação foi intentada em razão do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do acórdão AC1 TC nº 2356/2009, nos autos Processo TC nº 6883/0, que resultou na imputação de débito ao Sr. MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA, então Diretor da Divisão de Esportes da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Em sua contestação (ID 34592095) o promovido suscita a perda superveniente do objeto da presente demanda sob o argumento de que houve o reconhecimento de sua inculpabilidade conforme se demonstra o Acórdão APL – TC 00326/17 o qual teria afastado a imputação de débito em desfavor do promovido.



O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a perda do objeto (ID 37562654)

É o Relatório

DECIDE-SE

Como dito, a presente ação buscou o ressarcimento ao erário do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consubstanciado no Acórdão AC1 TC nº 2356/2009.

O débito imputado no AC1 TC nº 2356/2009 foi anulado, por força da nova decisão proferida pelo TCE/PB, conforme se demonstra no Acórdão APL – TC 00326/17, que consignou o seguinte:

1. Dê provimento ao Recurso de Apelação e, sendo assim Julgue regular a Prestação de Contas do Adiantamento de nº 241/05, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira;

2. **EXCLUA A IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, NO VALOR DE R\$ 10.000,00**, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, correspondente ao valor do adiantamento de nº 241/05 a ele concedido para ser utilizado no período de 07/10 a 07/11 de 2015, no valor total de R\$ 10.000,00 para gastos com despesa nos elementos de despesa - Outros serviços de terceiros (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18720) e Material de Consumo – (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18710) (destaque nosso).

O débito imputado no AC1 TC nº 2356/2009 foi anulado, por força da nova decisão proferida pelo TCE/PB, conforme se demonstra no Acórdão APL – TC 00326/17, de forma que houve a perda superveniente do objeto da presente ação de ressarcimento, devendo, via consequencial, o processo ser extinto sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Ocorre a “perda de objeto” da Ação e Ressarcimento pela falta de interesse processual superveniente.

DECISÃO

Frente ao exposto, ante a falta de interesse processual, **JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.



P.R.I.

João Pessoa, 08 de março de 2021.

Aluízio Bezerra Filho

Juiz de Direito

